

REGULAMENTO (CE) N.º 1280/2001 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 2001
que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do
sector dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu, nomeadamente, normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas.
- (2) As quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para estes produtos foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1372/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1191/2001 ⁽⁶⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001.
- (3) Na pendência da entrada em vigor da reforma do regime específico de abastecimento e para não interromper a aplicação do regime específico de abastecimento em vigor, convém adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias que beneficiam, no sector dos produtos lácteos, consoante o caso, da isenção dos direitos de importação, para os produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, para os produtos provenientes do mercado comunitário.

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para, respectivamente o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 162 de 19.6.2001, p. 3.

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2001

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e natas, não concentradas nem adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	53 125 ⁽¹⁾
0402	Leite e natas, concentradas ou adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	13 200 ⁽²⁾
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite: lácteas para barrar (espalhar)	2 000
0406	Queijos	} 8 000
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		} 900
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	2 500 ⁽³⁾
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	100

⁽¹⁾ Das quais 625 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais:

- 3 000 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o consumo directo,
- 3 200 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou acondicionamento,
- 7 000 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento.